



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PARECER

REF. Edital n.º. 003/2021
Tomada de Preços
Processo administrativo n.º 0473/2021

Trata-se de recurso apresentado pela empresa SOUZA & PERES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI face sua inabilitação pela comissão de licitação por descumprimento do artigo 22 § 2º da lei 8.666/93:

Art. 22 § 2º - "TOMADA DE PREÇOS É A MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE INTERESSADOS DEVIDAMENTE CADASTRADOS OU QUE ATENDEREM A TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CADASTRAMENTO ATÉ O TERCEIRO DIA ANTERIOR À DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, OBSERVADA A NECESSÁRIA QUALIFICAÇÃO".

Inconformada a empresa licitante apresentou recurso onde alega em suma que "apresentou CRC emitido regularmente no ano de 2021 produzido por servidor municipal pelo menos nos três dias úteis antes do referido certame".

Além desse fato em relação a inabilitação por conta de figurar no contrato social funcionário do município, alega que a certidão do CREA está desatualizada e que o engenheiro não faz mais parte do quadro da empresa.

Requer por fim a revisão de sua inabilitação.

É o relatório.

Passo a opinar.

Ainda que o CRC da empresa tenha sido emitido por funcionário do licitante, fato é que no tempo da licitação a empresa recorrente encontrava-se com a certidão relativa ao INSS vencida.

E não há que se falar que uma vez sendo emitido o CRC por funcionário da licitante a empresa estaria apta a participar do certame, pois a Certidão não seria validada por conta disso.

O artigo em tela é claro no sentido de exigir na Tomada de Preços que os licitantes estejam cadastrados previamente, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, e a empresa recorrente ainda que previamente cadastrada, não possuía as condições legais para tal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

O outro ponto que inabilitou a recorrente foi constar em seu quadro societário funcionário municipal ocupante de cargo de Secretário Municipal de Indústria e Comércio e Recursos Minerais, aspecto que encontra vedação no artigo 9º, III da lei 8.666/93.

Ante o exposto conheço do presente recurso por ser tempestivo para no mérito e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório opinar pelo seu indeferimento.

É o parecer, s.m.j.

Submeto o presente as considerações do Ilmo. Sr. Procurador Geral do Município.

Santo Antônio de Pádua, 29 de abril de 2021.


Márcia Cláudia de Souza Sande
OABRJ73462

Márcia Cláudia de Souza Sande
Procurador Adjunto
OAB/RJ 73.462

DE ACORDO!


Adauto Furlani Soares
Procurador Geral do Município
Santo Antônio de Pádua - RJ